

À

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**  
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DCOL

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

PROCESSO Nº 23038.001030/2022-25

**LAYER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de LAYER ou RECORRENTE, vem, respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, consoante Contrato Social Consolidado constante na proposta/documentos de habilitação, apresentar

## CONTRARRAZÕES

aos termos dos incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante TTI INFORMATICA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, doravante denominada respeitosamente por TTI INFORMÁTICA, que contesta a decisão do pregoeiro que acertadamente **desclassificou a proposta da TTI INFORMÁTICA e classificou a proposta da LAYER**, o que faz com fulcro no estabelecido no item 11 e seus respectivos subitens do Edital, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

### **I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:**

1. A LAYER possui legitimidade para interpor essas Contrarrrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. O presente pleito é **tempestivo**, visto que o prazo recursal se iniciou em 08/02/2024 (quinta-feira) e encerrou em 15/02/2024 23:59 (quinta-feira), sendo que o prazo para apresentação dessa Contrarrrazão se iniciou, ato contínuo, em 15/02/2024 (quinta-feira), e se encerra, de pleno direito, no dia 20/02/2024 23:59 (terça-feira).

### **II. DOS FATOS**

3. Trata-se de procedimento licitatório destinado para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de Segurança de Balanceador de Cargas com funcionalidades de WAF ( Web Application Firewall), incluindo garantia e suporte técnico de 60 (sessenta) meses, bem como a prestação de serviços agregados de instalação, migração, configuração, transferência de conhecimento e apoio técnico especializado pós-implantação sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
4. Às 10:30:00 horas do dia 12 de janeiro de 2024 foi aberta a sessão pública para a realização dos atos concernentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023.
5. Ao término da fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa TTI INFORMATICA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, em segundo lugar a empresa LAYER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, à frente ainda de outras 3 (três) empresas que participaram do certame em tela.

6. Concluídas as fases de julgamento de propostas e habilitação, por decisão circunstanciada do Pregoeiro em sessão pública ocorrida no dia 30/01/2024, às 14:04:59, foi declarada **DESCCLASSIFICADA** a proposta da **TTI INFORMÁTICA** por **NÃO ATENDER INTEGRALMENTE** os requisitos do edital e seus anexos.
7. No mesmo dia 30/01/2024 a licitante LAYER é convocada a apresentar sua proposta comercial. Concluídas as fases de julgamento de propostas e habilitação, por decisão circunstanciada do Pregoeiro em sessão pública ocorrida no dia 07/02/2024, às 14:27:41, foi declarada **CLASSIFICADA** a proposta da **LAYER** por **ATENDER INTEGRALMENTE** os requisitos do edital e seus anexos.
8. Irresignada com o resultado, a licitante **TTI INFORMÁTICA**, interpôs recurso administrativo em 14/02/2024.
9. Assim, tais argumentos evidentemente protelatórios não devem prosperar, pelos termos expostos a seguir:

### **III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE TTI INFORMÁTICA:**

10. Na seção II do Recurso apresentado, a licitante TTI INFORMÁTICA inicia sua peça com uma síntese fática das diversas fases do Pregão Eletrônico 16/2023. Durante a narração das fases do pregão, a TTI INFORMÁTICA afirma ter respondido as diligências interpostas pelo pregoeiro no devido prazo estabelecido e que o produto ofertado tem plena capacidade de atendimento dos requisitos técnicos do Termo de Referência.
11. Previamente a apresentação da contra argumentativa às afirmações da TTI INFORMÁTICA, e tendo em vista a afirmação pela recorrida de pleno atendimento às diligências, é mister ressaltar a observância do princípio constitucional da **isonomia**, que se encontra insculpida no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia...”* (grifo nosso).
12. Neste norte, é importante frisar que para a participação em uma licitação pública, em especial pela complexidade do objeto em questão, é mandatório a validação pela licitante que essa possui todos os requisitos, com a devida comprovação técnica, para sua participação no certame. Destaca-se ainda, que houve tempo suficiente após a publicação do Edital para que a recorrida verificasse se o seu artefato de matriz ponto-a-ponto atendia integralmente aos requisitos do edital como alega em seu recurso.
13. No entanto, o fato irrefutável é que a TTI Informática não indicou comprovação técnica para diversos itens da especificação técnica durante a fase de habilitação como frisou o pregoeiro em sua solicitação de diligência(SEI nº 2309958): *“Ao analisar a documentação enviada pela TTI Informática Representação e Consultoria ME, referente à comprovação dos requisitos técnicos e funcionais do objeto a ser contratado, a equipe técnica responsável constatou a falta de indicação de documento para comprovação técnica nos itens para os itens 1.1.10, 2.16, 2.17, 2.34, 2.35, 2.38, 3.11, 4.3 (a), 4.10, 4.11, 4.12, 4.17, 4.22 , 4.23, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30, 4.31, 4.32, 5.11, 5.15, 5.18, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.15, 6.18,, 6.20, 6.22, 6.23, 6.24, 6.25, 6.26. Além dos itens acima, foram elencados na planilha em anexo outros itens cuja comprovação técnica não foi encontrada na documentação indicada pela empresa.”* (grifo nosso).

14. Muito embora seja uma prática que não privilegia o princípio da isonomia, o pregoeiro prezando pela lisura do certame, solicitou que a TTI informática enviasse uma matriz de ponto-a-ponto que indicasse documentação para comprovação técnica dos itens faltantes e que sejam revisados aqueles cuja comprovação não foi possível a partir do artefato de matriz enviado na fase inicial de habilitação.
15. Na sequência dos fatos, em 22/01/2024, a TTI INFORMÁTICA apresentou resposta à diligência (SEI nº 2311890), no qual enviou um novo artefato de ponto-a-ponto que, em tese, deveria apresentar somente a revisão dos itens não comprovados e ausentes apontados na diligência (SEI nº 2309958). No entanto, ficou evidente que a TTI INFORMÁTICA utilizou a oportunidade de diligência para realizar trabalho corretivo em seu ponto-a-ponto no qual alterou os seguintes itens a seguir que **não foram alvo** da diligência: 1.1.5, 1.1.11, 1.1.12, 1.2.2, 1.2.8, 1.2.10, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.10, 2.18 (a), 2.18 (b), 2.18 (c), 2.18 (d), 2.19 (a), 2.19 (b), 2.19 (c), 2.19 (d), 2.19 (e), 2.20, 2.21, 2.24, 2.27, 2.29, 2.36, 2.37(a), 2.37(b), 2.39, 3.9, 3.10, 4.1, 4.2 (d), 4.3 (e), 4.3(f), 4.3(h), 4.4(i), 4.4 (l), 4.5(b), 4.5(c), 4.5(i), 4.5(j), 4.5(l), 4.7, 4.9, 4.15, 4.18, 4.19, 4.20(b), 4.20(f), 4.21(a), 4.21(f), 4.25, 5.2, 5.5, 5.6, 5.8, 5.12(a), 5.14(h), 5.14 (j), 5.14(n), 5.14(o), 5.14(p), 5.19, 5.25, 5.26(c), 5.26(f), 5.26(g), 5.26(j), 5.30, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15(e), 6.15(f), 6.16(a), 6.16(b), 6.15(e), 6.16(a), 6.16(b), 6.16(c), 6.16(d), 6.17, 6.19.
16. Ainda acerca da resposta à diligência (SEI nº 2311890), a TTI INFORMÁTICA ainda que em posição de excepcionalidade e após o massivo trabalho corretivo feito no documento ponto-a-ponto, novamente deixa de apresentar a comprovação dos seguintes itens: **2.15, 3.3, 4.23, 4.26, 4.27, 4.33, 6.3, 6.21**.
17. Já em fase de recurso administrativo e 33 (trinta e três) dias depois do período correto de apresentação integral do documento de ponto-a-ponto, a TTI INFORMÁTICA tenta mais uma vez finalizar a atividade comprobatória, e novamente apresenta novos indicativos para comprovações. Sem realizar quaisquer argumentações técnicas ou justificativas por apresentar nova tabela de comprovação, a TTI INFORMÁTICA insere tabela em que lista os itens que devia ter apresentado em tempo de resposta a diligência. Desta vez apresentando supostos indicativos de comprovações para os itens: 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 3.11, 4.10, 4.12, 4.23, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.30, 4.31, 4.32, 4.33, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.22, 6.23, 6.24.
18. Mesmo depois das diversas oportunidades para concluir o trabalho comprobatório, a TTI INFORMÁTICA em nenhum momento exibiu comprovação para os seguintes itens: **3.3, 5.23, 6.21**. Portanto, concluímos que opostamente ao que afirmou em seu recurso administrativo, a TTI INFORMÁTICA não cumpriu os requisitos editalícios essenciais de comprovação, principalmente no tocante aos itens 12.6.8 e 12.6.9 do edital.
19. Não obstante a problemática supracitada referente ao ato comprobatório, a LAYER traz a luz outro aspecto em que a recorrida ignora os preceitos do edital: a divergência dos modelos de produto apresentados nas diversas fases do processo.
20. Durante a fase de envio de proposta comercial ajustada a TTI INFORMÁTICA apresentou o seguinte produto:  
*“Encaminhamos nossa Proposta Comercial para contratação de Solução de Segurança de Balanceador de Cargas*

com funcionalidades de WAF ( Web Application Firewall), do fabricante A10 Networks, marca A10 Networks, modelo **A10 Thunder 3350 CFW**”(grifo nosso).

21. Já na primeira versão do documento de ponto-a-ponto, a TTI INFORMÁTICA referenciou diversas vezes o produto **A10 Thunder 3350S ADC**, que se refere a um produto de uma linhagem totalmente diferente do produto ofertado na proposta comercial.
22. Em uma outra oportunidade, durante resposta a diligência (SEI nº 2315195), a TTI INFORMÁTICA desta vez faz a menção a um terceiro produto **A10 Thunder 3350S CFW**. Ainda diante de toda indefinição e divergência de modelos, a equipe técnica de contratação considerou o terceiro modelo ofertado (**A10 Thunder 3350S CFW**) para fins de atendimento dos requisitos e concluiu (vide SEI nº 2315357) que ele não possui as especificações técnicas suficientes do objeto da contratação.
23. Diante de uma série de erros, a TTI INFORMÁTICA em seu último suspiro, tenta insistir na tese que os produtos **A10 Thunder 3350S ADC** e **A10 Thunder 3350S CFW** possuem uma mesma documentação para fins de comprovação de requisitos de performance. Porém, esta tese foi devidamente refutada como bem observou a equipe técnica de contratação na Nota Técnica 4 Análise de documentação (SEI nº 2315357):

**“4.3.2.6. Cabe ressaltar que a equipe técnica responsável observou que os produtos são distintos, conforme os respectivos descritivos técnicos no sítio do fabricante A10 Networks:**

I - Thunder 3350 CFW Consolidated Firewall, CGN, ADC, VPN and Secure Web Gateway

(<https://www.a10networks.com/wp-content/uploads/A10-DS-Thunder-CFW.pdf>);

II - Thunder 3350S ADC Application Delivery Controller and Advanced Load Balancer

(<https://www.a10networks.com/wp-content/uploads/A10-DS-Thunder-ADC.pdf>).” (grifo nosso)

24. Adentrando ainda na tese infundada que os produtos A10 Thunder 3350S ADC e A10 Thunder 3350S CFW possuem mesmo requisitos de performance, é possível verificar no sítio do fabricante A10 Networks que os produtos possuem valores diferentes para uma mesma característica de performance, demovendo completamente a tese da requerida, conforme exemplo abaixo:

**Modelo 3350S CFW:**

Layer 4 CPS = 1.4M

Concurrent Sessions = 64M

SSL Throughput = 5.5Gbps

**Modelo 3350S ADC:**

Layer 4 CPS = 2M

Concurrent Sessions = 128M

SSL Throughput = 30Gbps

Fonte:

**I - Thunder 3350 CFW Consolidated Firewall, CGN, ADC, VPN and Secure Web Gateway**

(<https://www.a10networks.com/wp-content/uploads/A10-DS-Thunder-CFW.pdf>).

**II - Thunder 3350S ADC Application Delivery Controller and Advanced Load Balancer**

(<https://www.a10networks.com/wp-content/uploads/A10-DS-Thunder-ADC.pdf>)."

25. Por fim, diante do exposto relacionado a divergência dos modelos apresentados pela recorrida, é mister revisitar para fins de conclusão desta temática o item 12.6.11 do edital que diz: "*Havendo divergência entre as características técnicas descritas na proposta da empresa e as disponibilizadas pelo fabricante (como informes técnicos, manual técnico, que acompanha o material, folders ou prospectos técnicos), **prevalecerão os informes do Fabricante**, salvo os casos específicos em que o licitante esclareça os motivos da divergência e que estes sejam aceitos pela CONTRATANTE.*"
26. Asseverando os pontos de não cumprimento de requisitos editalícios por parte da TTI INFORMÁTICA, trazemos à baila outro aspecto crítico desta presente contrarrazão: o **não atendimento** das especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência e o consequente descumprimento do item **12.6.8 "A licitante deverá apresentar juntamente com sua proposta comercial, comprovação de que a solução proposta atende aos requisitos técnicos/funcionalidades especificados para o item 1 da solução descrita no ANEXO I."** (grifo nosso)
27. Além de não atender os critérios qualitativos de desempenhos dos appliances listados no subitem "1.2. Desempenho dos Appliances", como bem mencionou a equipe técnica de contratação na *Nota Técnica 4 Análise de documentação* (SEI nº 2315357), a TTI INFORMÁTICA também indicou documentação em seu artefato de ponto-a-ponto que não comprovam os requerimentos especificados no Termo de Referência para o seguinte item: **4.31**.
28. Durante fase de diligência e na fase recursal, a TTI INFORMÁTICA aponta o documento *Application\_Delivery\_Controller.pdf* Pg. 800, 801 como comprovação do requisito do item **4.31 "A solução deve operar simultaneamente em reverse proxy, transparente, WCCP e WCCPv2;"** (grifo nosso), no entanto não se encontra nenhuma menção aos protocolos WCCP e WCCPv2 nas páginas apontadas, desta forma concluímos que o produto ofertado não cumpre a especificação técnica requisitada no termo de referência.

**IV. DO PEDIDO:**

29. Por todo exposto, muito respeitosamente, a LAYER requer a DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – DCOL da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nessas CONTRARRAZÕES, para ao final julgar totalmente improcedente os Recursos Hierárquicos propostos pela licitante TTI INFORMÁTICA, mantendo inalterada a decisão originária que

desclassificou a proposta da TTI INFORMÁTICA e, ato contínuo, classificou e declarou vencedora a proposta da LAYER .

30. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

31. Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

Brasília/DF, em 20 de fevereiro de 2024.

**LAYER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**